



# **A educação rural à luz da legislação brasileira: 1927 a 1971**

*The rural education in the context of the brazilian  
legislation: 1927 to 1971*

**Elisângela Zarpelon Aksenen  
Maria Elisabeth Blanck Miguel\***

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, PR, Brasil

---

## **Resumo**

O estudo aqui apresentado tem o objetivo de apontar e analisar elementos referentes à educação no meio rural brasileiro presentes na legislação de ensino no período compreendido entre 1927 e 1971. Para isso, discutimos aspectos presentes nas Constituições Brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967, nas Leis Orgânicas dos Ensinos Primário, Normal e Agrícola e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação: Leis 4.024/1961 e 5.692/1971. Analisamos ainda questões sociais e econômicas presentes no período em questão, por partilharmos da ideia de Saviani (1987) quando este autor afirma que não podemos explicar adequadamente fenômenos educacionais fora de seu contexto histórico. Neste sentido, além de fazermos um levantamento do referencial teórico em questão, apontamos

---

\* EZA: Doutoranda em Educação e-mail: elisangela.aksenen@hotmail.com

MEBM: Doutora em História e Filosofia da Educação, e-mail: maria.elisabeth@pucpr.br

pertinentes discussões estabelecidas na I Conferência Nacional de Educação realizada em Curitiba no ano de 1927.

**Palavras-chave:** Educação. Legislação. Meio Rural.

### **Abstract**

*The study here presented has the purpose to point and analyze the elements that refer to education on the Brazilian rural environment that are contemplated on the education legislation on the period between 1927 and 1971. In order to do so, here we discuss the different aspects that are present in the Brazilian constitutions of 1934, 1937, 1946 and 1967, in the Organic Laws of primary, regular and agricultural education and in the Law of Directives and Bases of National Education (Leis de Diretrizes e Bases da Educação): laws 4.024/1961 and 5.692/1971. Also, we analyze social and economic issues presents on the period under review, sharing the idea of Saviani (1987) when this author claims that it cannot explain educational events out of its historical context. Therefore, beyond coming up whit theoretical aspects, we point out important discussions established in the I National Conference on Education (I Conferência Nacional de Educação) held in Curitiba, PR, in the year of 1927.*

**Keywords:** Education. Legislation. Rural environment.

---

### **Introdução**

O estudo aqui apresentado tem o objetivo de apontar como a educação no meio rural se constituiu no Brasil à luz da legislação do ensino, no período compreendido entre 1927 e 1971. Para tanto, indicaremos elementos presentes na Constituição de 1934, na Constituição

de 1937, nas Leis Orgânicas do Ensino Primário, Normal e Agrícola, na Constituição de 1946, na Lei 4.024 de 1961, na Constituição de 1967 e na Lei 5.692 de 1971.

Procuramos situar a educação rural em consonância com alguns aspectos sociais, políticos e econômicos presentes na realidade brasileira naquele momento histórico. Compartilhamos da visão de Saviani (1987) ao afirmar que a educação está fortemente relacionada à estrutura política de uma nação. Por isso, é fundamental, para compreendermos o desenvolvimento da educação rural no Brasil, analisarmos as questões políticas a ela relacionadas, inseridas no contexto social do país durante o período em questão.

Situamos a educação rural nesse ínterim, concordando com a afirmação de Bloch (2001) em que “nunca se explica plenamente um fenômeno histórico fora do estudo de seu momento” (BLOCH, 2001, p. 60).

Nossas discussões contemplam, portanto, uma reflexão metodológica de análise documental da legislação do período, juntamente com a revisão de literatura. Acreditamos que, ao analisar as leis educacionais os pesquisadores fazem uma “tentativa de melhor compreenderem o desenvolvimento histórico da educação brasileira” (MIGUEL, 1999, p. 87).

O trabalho com as fontes documentais impreterivelmente é colocado como parte fundamental de nossas pesquisas. Diante disso, é importante destacarmos ainda a contribuição de Le Goff (1992) referindo-se ao dever principal do historiador: a crítica do documento. Não se pode olhar um documento de modo simplista, sem compreendê-lo como “um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder” (LE GOFF, 1992, p. 545).

Ainda nessa visada, Faria Filho (1998) reitera a importância de analisar os documentos encontrados nos arquivos como resultantes de manobras de interesse, já que “boa parte dos nossos arquivos guardam (ou não) e ‘são mandados guardar’ informações a partir da lógica e do interesse da administração estatal” (FARIA FILHO, 1998, p. 95).

## Contextualização

O advento da República deu início a um período de mudanças estruturais na sociedade brasileira. O século XX promoveu uma redefinição do papel do Estado a fim de adaptar-se a uma nova ordem social, a acumulação do capital passou do setor agrícola para o setor industrial (IANNI, 2004). Para este autor “é através das sucessivas metamorfoses do capital agrícola que a industrialização se tornou possível, em sua maior parte” (IANNI, 2004, p. 29).

Com isso, houve uma crescente migração do campo para a cidade já que “a cidade assumiu a posição de paradigma dos modelos culturais e sociais” (ALMEIDA e GRAZZIOTIN, 2013, p. 136). Neste sentido,

as mudanças econômicas e sociais promoveram transfigurações identitárias e, portanto, afirmaram-se as identidades urbanas, uma vez que a cidade tornou-se o ícone da modernidade. Nesse contexto, o meio rural foi associado às ideias de atraso, de ausência de desenvolvimento e de ignorância. (ALMEIDA e GRAZZIOTIN, 2013, p. 136).

Segundo Almeida (2011), até 1920 a maioria da população brasileira concentrava-se no meio rural, no entanto, posteriormente houve um aumento da população urbana e uma consequente diminuição da população rural.

Esse processo de expulsão do homem do campo caracterizou-se nem sempre como opção, mas como única alternativa apresentada, devido à “concentração fundiária, a grilagem, a violência no campo, a miséria e a fome, com a consequente degradação das condições de vida dos trabalhadores rurais” (SILVA, 2010, p. 17).

Sendo assim, essa população foi muito mais “expulsa do campo e de suas atividades profissionais do que propriamente atraídas pela possível melhora de vida na cidade” (ALMEIDA, 2011, p. 281). Tal fato acarretou um problema urbano, pois “nas primeiras décadas do século XX, o Brasil vive uma experiência de urbanização que não acompanha o processo de industrialização” (ALMEIDA, 2011, p. 280).

A marginalização e a exclusão social acompanham as populações na saída do campo, não permitindo que se integrem efetivamente à realidade urbana, permanecendo alijadas do processo produtivo onde passam a viver. [...] as pessoas não estavam preparadas profissionalmente para a inserção nas ofertas de trabalho das cidades, por isso não conseguiram ocupação e suas expectativas de uma vida melhor logo se viam frustradas. Restava a marginalização e a exclusão social (ALMEIDA, 2011, p. 281).

A educação aparece nesse contexto na tentativa de se ajustar aos novos modelos econômicos e sociais brasileiros.

A evolução de um modelo exclusivamente agrário-exportador para um modelo parcialmente urbano-industrial, afetou o equilíbrio estrutural dos fatores influente no sistema educacional pela inclusão de novas e crescentes necessidades de recursos humanos para ocupar funções no setor secundário e terciário da economia. O modelo econômico de emergência passou, então, a fazer solicitações à escola (ROMANELLI, 2010, p.47).

Para Almeida (2011), a escola da cidade recebeu nesse momento mais atenção, tanto por parte dos poderes públicos, quanto por parte da iniciativa privada. A respeito disso, Silva (2010), baseada em documentos e relatórios de pesquisas, acusa o descaso à educação rural, apontando carência de escolas, condições precárias de infraestrutura, falta de qualificação de professores, currículos inadequados, etc. A autora, revela “a presença de uma educação divorciada dos interesses e necessidades da população rural que historicamente tem sido forte instrumento de estímulo à evasão de muitos jovens para o meio urbano” (SILVA, 2010, p. 17).

No entanto, a partir do final da década de 1920, devido ao fortalecimento das concepções nacionalistas, essa situação foi modificada. “Desenvolve-se no país a ideia do ensino rural voltado à defesa do nacionalismo, na busca da construção de uma identidade do povo brasileiro e

da nação brasileira” (ALMEIDA, 2011, p. 282). A escola rural deveria então fortalecer valores do mundo rural:

A educação rural é vista como um instrumento capaz de formar, de modelar um cidadão adaptado ao seu meio de origem, mas lapidado pelos conhecimentos científicos endossados pelo meio urbano. Ou seja, é a cidade quem vai apresentar as diretrizes para formar o homem do campo, é de lá que virão os ensinamentos capazes de orientá-lo a bem viver nas suas atividades, com conhecimentos de saúde, saneamento, alimentação adequada, administração do tempo, técnicas agrícolas modernas amparadas na ciência, etc. E a escolarização é quem vai preparar e instrumentalizar o homem rural para enfrentar mudanças sociais e econômicas, só assim estará apto a participar e compreender as ideias de progresso e modernidade que emergem no país. (ALMEIDA, 2011, p. 287).

As discussões em torno da educação rural neste período voltaram-se aos ideais do nacionalismo, no sentido de fixar o homem rural em seu meio de origem e também como modo de incentivar a produção agrícola.

Flávia Werle (2006) corrobora nesse sentido ao afirmar que, no final dos anos 20 e início dos anos 30, intensificaram-se as discussões em torno da valorização da escola rural “como campo de experiência e ensaio de processos agrícolas modernos” (WERLE, 2006, p. 117) e combate ao urbanismo.

Diante disso, Antonio de Arruda Carneiro Leão<sup>1</sup>, defendia suas ideias em prol da educação rural. Ele acreditava que a riqueza do Brasil estava na produção agrícola que vinha sendo desenvolvida com técnicas rudimentares por trabalhadores considerados ignorantes. Por

---

<sup>1</sup> Carneiro Leão nasceu em Recife (PE), em 1887, onde fez seus estudos primário e secundário, assim como o curso de Direito, concluído em 1911. Contribuiu com a fundação da Associação Brasileira de Educação (ABE), na qual foi presidente nos anos de 1924 e 1925. Foi diretor-geral da Instrução Pública do Distrito Federal entre 1922 e 1926. Foi professor, educador, jornalista, advogado, crítico literário, etc. Publicou várias obras onde demonstra sua preocupação com a difusão da educação popular. Faleceu no Rio de Janeiro, em 1966.

isso, Leão propunha reverter essa situação a fim de estimular o homem rural a melhorar sua produção, por meio de orientação para o trabalho no campo e de sua permanência neste.

Depois de percorrer vários estados, Carneiro Leão chegou ao Paraná, “onde encontrou um Estado em franca expansão econômica baseada no desenvolvimento da policultura agrícola e da pecuária” (SCHELBAUER e MACHADO, 2013, p. 70) e o tomou como ponto de referência, “diante de sua capacidade produtiva” (SCHELBAUER e MACHADO, 2013, p. 72).

A Conferência Pela Educação Rural, proferida por Carneiro Leão em Curitiba, no ano de 1918, marcou o início de uma preocupação maior a respeito da difusão da educação popular no país.

Leão defendia que o potencial agrícola do país deveria ser valorizado, visando o mercado mundial. Por isso, o homem do campo precisava ser valorizado por meio da melhor qualidade de sua educação. A escola pública assumia significativa importância, em todos os seus níveis, desde o combate ao analfabetismo (considerado alto no meio rural) até o ensino técnico-profissional e superior (SCHELBAUER e MACHADO, 2013).

Dóris B. Almeida (2011) ao referir-se a Carneiro Leão, expõe a preocupação deste último com relação à formação do professor para atuar no meio rural. Para Leão “iniciativas de criação de escolas normais rurais ainda estavam longe de sanar o problema educacional, devido à precariedade de formação pedagógica de muitos docentes” (ALMEIDA, 2011, p. 288). Para Leão, os professores sentiam-se impotentes para desenvolverem um bom trabalho.

Posteriormente, a *I Conferência Nacional de Educação*, realizada em Curitiba no ano de 1927, retomou discussões em torno da educação rural. A Tese nº 34, intitulada “Rumo ao Campo...” defendida por Deodato de Moraes, membro da Associação Brasileira de Educação, apontou a necessidade de manter o homem no meio rural, atribuindo à escola esta função:

Cabe à escola propagar as noções que correspondem às necessidades sociais e econômicas da população rural, levantar o prestígio da profissão agrícola, fazendo ver que a cultura da terra é um trabalho honroso e de intensa intelectualidade, despertando e fomentando nas crianças o amor à vida campestre e prática das nobres tarefas de valorização do solo (MORAES, 1997, p. 195).

O autor defendia também que cada zona tivesse sua própria escola primária, que ela pudesse atender as exigências do meio, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas coisas do meio rural. São palavras do autor:

[...] não é preciso que as escolas primárias se transformem em escolas de agricultura. Basta apenas que o professor por elas se interesse, combata o urbanismo, critique tenazmente a tendência atávica às profissões liberais, descreva com cores carregadas e impressionantes o êxodo dos campos para as cidades, a burocracia que definha o intelecto e avilta o caráter, e procure infiltrar no espírito infantil a afeição à terra e às profissões agrícolas (MORAES, 1997, p. 195).

Podemos observar ainda no texto a ideia de que a agricultura é a principal responsável pelo progresso do país.

Basta fazer ver a criança que a agricultura nos rodeia por toda parte, que a indústria agrícola é a principal fonte de riqueza do País, que a terra é a galinha dos ovos de ouro, que os trabalhadores rurais, calejando as mãos, santificam a alma (MORAES, 1997, p. 195).

Nesse sentido, na mesma Conferência, o autor da Tese nº 58 (Ensino Agrícola nas Escolas Primárias Rurais), João Candido Ferreira Filho, da Escola Agrônômica do Paraná, corrobora:

Sem o concurso da ciência agrícola, as grandes aglomerações humanas, as cidades populosas que deslumbram, que atraem a atenção pelo seu maravilhoso desenvolvimento, não se poderiam manter e muito



menos continuar a sua ascensão na estrada do progresso. [...] Hoje, ninguém pode contestar que o índice da riqueza e do poder de um povo se mede pelo desenvolvimento de sua agricultura; e mais do que qualquer outra, a nossa pátria assenta na agronomia a sua pujança e a sua grandeza (FERREIRA FILHO, 1997, p. 338).

Além de reiterar a importância da agricultura para o desenvolvimento de uma nação, ele fez uma crítica ao descaso do poder público com os problemas encontrados no meio rural ao afirmar que “é, pois, de causar assombro a indiferença da quase totalidade dos nossos governantes no tocante a certos problemas agrários de importância capital e que só agora começam a preocupar alguns estados da Federação” (FERREIRA FILHO, 1997, p. 339).

O autor ainda esboçou um programa de ensino para o ensino agrícola nas escolas primárias rurais e apontou algumas orientações quanto à estruturação e organização das mesmas.

## As leis

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 sob o governo de Getúlio Vargas, apresentou muitas influências do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e dedicou especial importância à educação, tendo sido a primeira vez em que a educação rural foi contemplada em uma Constituição:

O Brasil mesmo considerado um país eminentemente agrário, sequer mencionava acerca da educação rural em seus textos constitucionais de 1824 a 1891, o que evidencia dois problemas de governança pública a saber: o descaso por parte dos dirigentes com a educação destinada aos camponeses e resquícios de uma cultura política fortemente alicerçada numa economia agrária com base no latifúndio e no trabalho escravo (NASCIMENTO, 2009, p. 160).

Observa-se no parágrafo quarto do artigo 121 do texto constitucional a preocupação com a educação rural:

O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (BRASIL, Constituição Federal, 1934).

O Capítulo II, Da Educação e da Cultura, constituído por 11 artigos (Art. 148 a Art. 158), referia-se à educação rural no Parágrafo único do artigo 156. Rezava o presente artigo que

A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos que vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Parágrafo único: Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual (BRASIL, Constituição Federal, 1934).

A Constituição de 1934 vigorou por três anos tendo sido substituída pela Constituição de 1937, outorgada em 01 de novembro, em que Getúlio Vargas estabeleceu o Estado Novo. Nesta última, a educação sofreu as consequências de um Estado autoritário e as conquistas apresentadas naquela, foram dissolvidas.

Em 1942, o Ministro da Educação Gustavo Capanema, empreendeu novas reformas de ensino regulamentadas por diversos decretos-leis assinados, desse ano até 1946, cujo conjunto foi chamado de “Leis Orgânicas do Ensino”, que organizaram cada nível de ensino. Ao todo foram seis decretos-leis que se referiam ao ensino primário, secundário, industrial, comercial, normal e agrícola.

A Lei Orgânica do Ensino Primário – Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946, referia-se ao meio rural no Capítulo I – Do ano escolar, no qual o Art. 15 afirmava que “A duração dos períodos letivos e dos

de férias, será, fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas<sup>2</sup> agrícolas” (BRASIL, Decreto-Lei nº 8.529/1946).

Percebemos, portanto, uma tentativa regulamentada de se respeitar o período de plantios e safras agrícolas, o que vem a favorecer a vida do agricultor, que necessitava da ajuda dos filhos, mesmo aqueles em idade escolar, em suas atividades laborais.

Esta lei designa que as Escolas Isoladas<sup>3</sup> seriam mantidas pelo poder público.

O Art. 44 referia-se à responsabilidade oriunda dos proprietários agrícolas e empresas. Como segue: “Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar” (BRASIL, Decreto-Lei nº 8.529/1946).

O Art. 50 referia-se à formação de professores para atuar em zonas rurais:

Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos (BRASIL, Decreto-Lei nº 8.529/1946).

Nesse sentido, é importante salientarmos a contribuição de Miguel (2010), quando esta afirma que no Paraná a formação do professor para o meio rural se desenvolveu principalmente entre 1930 e 1961, a fim de atender ao aumento da demanda da população em função da lavoura cafeeira.

---

<sup>2</sup> Trabalho prolongado; acúmulo de serviços.

<sup>3</sup> Tipo de estabelecimento escolar de ensino primário que possuía uma só turma de alunos, entregue a um único docente.

Erasmus Pilotto, secretário de Educação e Cultura, durante a primeira gestão de Moysés Lupion (1947-1951), organizou os Cursos Normais Regionais, inspirado no modelo mexicano das missões culturais, sob a influência de Lourenço Filho, a fim de alfabetizar e escolarizar o povo do campo:

O modelo mexicano de educação rural se desenvolveu acompanhando as mudanças sociais e políticas pelas quais o país passou, a partir das primeiras décadas do século XX. De início, tomou a característica de missão social enquanto parte de uma proposta de governo de cunho socialista, depois enquanto tarefa da inspeção escolar e, já na década de 40 e 50, fez parte do organograma educacional mexicano, nos moldes da democracia liberal, alinhando-se, como os demais países da América Latina, às diretrizes da UNESCO (MIGUEL, 2010, p. 81).

Nas missões culturais mexicanas os professores tinham o caráter de missionários que percorriam os lugares habitados pela população indígena levando a educação escolar e buscando novos mestres entre os já escolarizados (MIGUEL, 2010). Segundo ela, no Paraná, o cunho do trabalho pedagógico foi introduzido durante o processo de redemocratização após a ditadura de 1937-1945. A educação rural nesse contexto procurava ensinar, além de técnicas de cultivo do solo, a conservação de alimentos, entre outras, priorizando também ao futuro professor rural a formação geral, ou seja, a cultura elaborada produzida historicamente pelo homem. O professor rural deveria fornecer aos seus alunos uma educação geral e ao mesmo tempo, uma educação especializada de acordo com os interesses do meio rural.

Retornando às leis, a Lei Orgânica do Ensino Normal – Decreto-Lei nº 8.530, também publicada em 2 de janeiro de 1946, mostrou-se bastante sucinta no que diz respeito às questões do meio rural. Previa apenas, em seu Art. 47, que cada curso normal regional deveria manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

Em 20 de agosto de 1946, o Presidente da República Gaspar Dutra, decretou a Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-Lei nº 9.613),

a qual “estabelece as bases de organização e de regime do ensino agrícola, que é o ramo do ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura” (BRASIL, Decreto-Lei nº 9.613/1946, Artigo 1º).

O Ensino Agrícola seria, portanto, responsável pela preparação profissional dos trabalhadores agrícolas, tendo a finalidade de oferecer aos jovens e adultos não diplomados uma qualificação profissional que lhes aumentasse a produtividade e a eficiência e, aos trabalhadores diplomados, condições de aperfeiçoamento de seus conhecimentos e capacidades técnicas, dando a possibilidade ao aluno concluinte de ingressar em curso superior diretamente relacionado.

Cabia ainda, ao Ensino Agrícola, formar os professores de disciplinas próprias desse ensino; preocupar-se com a educação moral e cívica de seus alunos e prestar-lhes serviço de orientação educacional e profissional.

O ingresso a essa modalidade de ensino era feita por meio de exame de admissão. Os cursos que constituíam o Ensino Agrícola eram cursos de formação, de continuação e de aperfeiçoamento. Os estabelecimentos funcionavam sob o regime de internato, de semi-internato e de externato.

A Constituição de 1946 retomou alguns aspectos da Constituição de 1934, reassegurando a livre expressão. Observamos que o texto constitucional apresentou princípios que direcionaram a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação principalmente nos aspectos que dizem respeito: à liberdade à iniciativa privada, praticamente isentando os poderes públicos dos deveres com a Educação; à previsão de aplicação de recursos mínimos destinados à educação; à responsabilidade da União pelo ensino nacional; à educação sob responsabilidade da família tendo, o Estado, um papel secundário; ao princípio liberal da educação, no qual todos teriam direito a ela, porém somente alguns obteriam sucesso.

No que se refere à educação no meio rural, o Estado passou a transferir a responsabilidade pela educação da população campesina aos empresários agrícolas ao afirmar que “as empresas industriais, comerciais

e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes” (BRASIL, Constituição de 1946, Artigo 168).

A proposta da primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB) encaminhada pelo Governo ao Congresso foi debatida por dois grupos, um progressista e outro conservador. Foi aprovada somente 13 anos depois, em 20 de dezembro de 1961 na Lei 4024, com a prevalência das ideias conservadoras. A referida lei pontuou algumas questões referentes ao ensino no meio rural.

O artigo 32 rezava sobre a responsabilidade dos proprietários rurais, os quais deveriam manter escolas primárias para as crianças residentes em suas terras ou então facilitar a frequência das mesmas nas escolas próximas.

A formação de professores, orientadores e supervisores para atuar nas escolas rurais, tratada no artigo 57, indicava a possibilidade de que esta formação pudesse ser feita em estabelecimentos que promovessem a integração no meio rural. Não havia, portanto, a obrigatoriedade de que isso ocorresse. Como segue: “A formação de professores (sic), orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhe prescrevem a integração no meio” (BRASIL, Lei 4.024/1961 Art. 57).

O artigo 105 responsabilizava o poder público a amparar serviços e entidades que mantivessem escolas na zona rural.

Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais (BRASIL, Lei 4.024/1961, Art. 105).

A Constituição de 1967, a primeira após o Golpe Militar, em relação à anterior, não apresentou novidades.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 contemplou o meio rural em alguns aspectos

diferenciados da lei anterior, mas essencialmente não representou avanços para a educação neste meio.

De um modo amplo, o Artigo 4º estabelecia que os currículos do ensino de 1º e 2º graus deveriam atender às peculiaridades locais. Então podemos subentender que a zona rural deveria ter um currículo adaptado às suas necessidades. Mas a lei não foi clara neste sentido.

Uma importante conquista em relação à lei anterior encontra-se no parágrafo 2º do artigo 11, o qual se refere ao calendário escolar na zona rural, a fim de que se respeitassem as épocas do plantio e colheita de safras. Tendo sido redigido desta forma:

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e da colheita de safras, conforme aprovado pela competente autoridade de ensino (BRASIL, Lei 5.692/1971, Artigo 11).

A formação de professores para atuar no meio rural não foi contemplada na Lei 5.692/71 a qual somente orientava para que essa formação estivesse de acordo com as diferenças culturais de cada região do País (artigo 29). Novamente, entendemos que deveria haver uma formação diferenciada, mas a lei não trouxe especificações.

Quanto ao financiamento, tratado no Capítulo VI, os artigos 49 e 51 referiam-se às responsabilidades das empresas e dos proprietários rurais. Rezavam os referidos artigos:

Artigo 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados [...] a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades. [...] Artigo 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal (BRASIL, Lei 5.692/1971).

Percebemos que o artigo 49 é praticamente idêntico ao artigo 32 da Lei 4.024/61. No entanto, o artigo 51 representa um avanço. Ambos os artigos demonstram uma preocupação em não responsabilizar o poder público das questões que envolvem o meio rural.

### **Considerações finais**

As discussões que aqui estabelecemos revelam que a educação no meio rural sempre esteve à margem das preocupações nacionais, considerando que as ocorrências na legislação do ensino, quando aparecem, ganham forma frágil e ambígua. As cartas constitucionais, entretanto, sempre apresentaram questões sociais determinadas a partir de um determinado momento histórico.

Diante da análise do referencial teórico notamos, a partir do final da década de 20 e início da década de 30, algumas tentativas de inserir a educação rural nas discussões nacionais a fim melhorar a qualidade dessa educação, partindo da formação dos professores, inicialmente com objetivos muito claros de fixar o homem no campo. Posteriormente, no final da década de 40, a educação rural deveria “modelar um cidadão adaptado ao seu meio de origem, mas lapidado pelos conhecimentos científicos endossados pelo meio urbano” (ALMEIDA, 2011, p. 287).

Embora o Brasil seja ainda na atualidade um país fortemente agrícola, vimos que depois da Constituição de 1934 o país vem, aos poucos, deixando de ser um país agrícola para transformar-se em um país urbano industrial. Diante disso, as questões ligadas a este meio foram sendo construídas fortemente nas legislações de ensino, intensificando um dado histórico de valorização do meio urbano em detrimento do meio rural.



## Referências

ALMEIDA, D. B.; GRAZZIOTIN, L. S. S. “A escola primária rural, de Ruth Ivoty Torres da Silva”. In: MESQUITA, I.; CARVALHO, R. A. (Orgs). *Clássicos da Educação Brasileira*. Vol. 3. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.

ALMEIDA, D. B. “A educação rural como processo civilizador”. In: STEPHANOU, M.; BASTOS, M. H. C. (Org.). *Histórias e Memórias da Educação no Brasil*: Vol. III – Século XX. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BLOCH, M. *Apologia da História ou o Ofício de Historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º grau e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1971. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/136683.pdf>> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1961. Disponível em: <[http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes\\_escritas/6\\_Nacional\\_Desenvolvimento/ldb%20lei%20no%204.024,%20de%2020%20de%20dezembro%20de%201961.htm](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/6_Nacional_Desenvolvimento/ldb%20lei%20no%204.024,%20de%2020%20de%20dezembro%20de%201961.htm)> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946). *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1946a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.530, de 20 de agosto de 1946. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Normal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1946b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8530-2-janeiro-1946-458443-norma-pe.html>> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Agrícola. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1946v. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9613-20-agosto-1946-453681-norma-pe.html>> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.529, de 02 de janeiro de 1946. Aprova a Lei Orgânica do Ensino Primário. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1946d. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de Novembro de 1937). *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011. FARIA FILHO, L. M. de. “A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação”. In: VIDAL, D. G.; GONDRA, J. G.; FARIA FILHO, L. M. (Org). *Educação, Modernidade e Civilização*. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

FERREIRA FILHO, J. C. “Ensino Agrícola nas Escolas Primárias Rurais”. In: COSTA, M. J. F. F. da; SCHENA, D. R.; SCHIMIDT, M. A. (Org.). *I Conferência Nacional de Educação* (Curitiba, 1927). Brasília: MEC SEDIAE/INEP IPARDES, 1997, p. 338-342. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123679>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

IANNI, O. *Estado e capitalismo*. 1ª reimpressão da 2ª edição de 1989. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

LE GOFF, J. *História e Memória*. 2ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1992.

MIGUEL, M. E. B. “A formação do professor para as escolas rurais e as políticas de educação do homem do campo”. In: WERLE, F. O. C. (Org.). *Educação Rural: práticas civilizatórias e institucionalização da formação de professores*. São Leopoldo: Oikos; Brasília: Liber Livro, 2010.

MIGUEL, M. E. B. “O significado da educação pública no Império (Paraná-Província)”. In: FARIA FILHO, L. M. (Org.). *Pesquisa em história da educação: perspectivas de análise, objetos e fontes*. Belo Horizonte: HG Edições, 1999. p. 87-94.

MORAES, D. de. “Rumo ao campo”. In: COSTA, M. J. F. F. da; SCHENA, D. R.; SCHIMIDT, M. A. (Org.). *I Conferência Nacional de Educação* (Curitiba, 1927). Brasília: MEC SEDIAE/INEP IPARDES, 1997, p. 194-196. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123679>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

NASCIMENTO, C. G. do. *Educação do Campo e Políticas Públicas para além do capital: Hegemonia em disputa*. Tese de doutorado em educação. Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4819>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ROMANELLI, O. de O. *História da Educação no Brasil (1930/1973)*. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

SAVIANI, D. *Educação brasileira: estrutura e sistema*. 6 ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

SCHELBAUER, A. R.; MACHADO, M. C. G. “Pela educação rural, de Antonio Carneiro Leão”. In: MESQUITA, I. M.; CARVALHO, R. A. de. (Orgs). *Clássicos da Educação Brasileira*. Vol. 3. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.

SILVA, L. H. da. *Cenários da Educação no Meio Rural de Minas Gerais*. Curitiba: Editora CRV, 2010.

WERLE, F. O. C. “Escola Normal Rural: espaço de formação de grupos dirigentes”. In: *Olhar de professor*. Ponta Grossa: UEPG Impresso, v. 15, 2012, p. 33-39. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/4226/3011>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

WERLE, F. O. C. “Escolas normais rurais no sul do Brasil: mobilizando o mundo rural e valores religiosos”. In: VI CONGRESSO LUSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO: Percursos e Desafios da Pesquisa e do Ensino em História da Educação, 2006, Uberlândia. *Programação e resumos*. Uberlândia: UFU, 2006. Disponível em: <<http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/10FlaviaWerle.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

Recebido: 14/05/2015

*Received: 05/14/2015*

Aprovado: 26/08/2015

*Approved: 08/26/2015*